



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001801-35.2015.815.0000.

Origem : 6ª Vara da Comarca da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Agravante : Paulo de Tácio de Oliveira Pinto.
Advogado : Marcos Antônio Souto Maior (OAB/PB nº 1.032).
: Raquel Souto Maior Marques (OAB/PB nº 13.700).
Agravado : Vanderlia Andrade Garrido de Oliveira Pinto.
Advogado : Jocélio Jairo Vieira (OAB/PB 5.672).

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO.
INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE
DILIGÊNCIA EM SEDE DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO. CAUSA MADURA PARA
JULGAMENTO. RECURSO DEVIDAMENTE
JULGADO. DESPROVIMENTO.**

- O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator, nos termos do art. 1.021 do Novo Código de Processo Civil.

- O julgamento do Agravo de instrumento não importou em cerceamento de defesa do agravante, uma vez que restou evidente a suficiência dos documentos juntados aos autos para a formação da convicção do Órgão Julgador, e, ainda, que a diligência requerida pelo recorrente tinha caráter meramente protelatório.

- Não cabe olvidar que o recurso em questão se encontrava maduro para julgamento, não havendo, por conseguinte, que se falar em chamamento do feito à ordem em virtude da suposta necessidade da diligência requerida. Destarte, a insistência do agravante apenas demonstra seu inconformismo o resultado da decisão que não lhe foi favorável.

- Manutenção da decisão. Desprovimento do Agravo Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 382/384) interposto por **Paulo de Tácio de Oliveira Pinto**, contra Despacho (fls. 379/380) que negou o pleito de chamamento do feito a ordem, por entender descabida a realização de diligência requerida pelo Agravante.

Conforme se depreende dos autos, **Paulo de Tácio de Oliveira Pinto** interpôs Agravo de Instrumento desafiando decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital (fls. 19/20), que, nos autos da **Ação de Alimentos** ajuizada por **Vanderlia Andrade Garrido de Oliveira Pinto**, arbitrou em favor da autora, a título de alimentos provisionais, o montante de 10 (dez) salários mínimos.

Nas razões recursais, o insurgente afirmou que os alimentos provisórios foram fixados sem que houvesse sua prévia citação, de forma que a mencionada decisão padecia de nulidade.

Em adição, sustentou que o encargo alimentar provisório fora arbitrado de forma desproporcional, alegando que, com o adimplemento de tal obrigação, a sua renda mensal passaria a ser inferior ao que a agravada passaria a receber a título de alimentos.

Asseverou, ainda, que a cónyuge possuía condições de prover seu próprio sustento, posto que é servidora pública e empresária.

Ao final, pugnou pela concessão da medida liminar recursal, sobrestando o *decisum* agravado, a fim de que fosse exonerado dos alimentos provisórios, ou, alternativamente, para que fossem fixados em 02 (dois) salários mínimos. No mérito, requereu o provimento do agravo de instrumento, confirmando-se a tutela recursal.

Liminar parcialmente deferida (fls.151/153).

Devidamente intimada, a parte contrária argumentou que contraiu matrimônio com o agravante há 27 anos, e que desta união nasceram dois filhos, os quais já tinham atingido a maioridade.

Alegou que os litigantes estavam separados de fato há alguns meses, e que o recorrente *”possui uma estabilidade financeira inabalável, sendo próspero empresário e administrador de todos os bens do casal, e servidor da Justiça Federal”*, asseverando que este auferia um total de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais por mês.

Asseverou que, apesar de ser servidora pública do município,

auferia um salário mensal de apenas R\$ 884,81 (oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), o qual não era suficiente para manter e conservar a casa de aproximadamente 1.000 m² de propriedade do casal - que demonstra o alto padrão em que os litigantes mantinham – bem como as demais despesas familiares.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 284/287), opinou pelo desprovimento do recurso, sob o argumento de que “*não ficou evidenciada a incapacidade financeira do recorrente ou a desnecessidade da recorrida em perceber os alimentos no valor fixado*”.

O recurso fora julgado por meio do Acórdão às fls. 313/320, o qual, no entanto, fora anulado em decorrência de erro na publicação da pauta.

Após o recurso ser novamente incluso em pauta para julgamento, o agravante protocolou o petitório às fls. 344/346, sustentando, em suma, a necessidade de realização de diligência, no sentido de que fosse expedido ofício ao Juízo da 6^o Vara de Família da Comarca da Capital – em que tramita uma Ação de Arrolamento de Bens das mesmas partes - requerendo informações a respeito do rol de bens que se encontram registrados em nome dos litigantes.

Asseverou que o magistrado *a quo* arbitrou os alimentos provisórios com base em um suposto “*vasto patrimônio*” do casal, e que a diligência em questão seria indispensável para dirimir qualquer dúvida a respeito da quantidade de bens das partes, motivo pelo qual, a seu ver, deveria o processo ser retirado de pauta até que se efetue tal diligência.

Pugnou, pois, pelo adiamento da sessão de julgamento e pela realização da referida diligência.

Esta relatoria, por meio do despacho exarado no rosto da petição de fls. 344, deferiu apenas o pedido de adiamento da sessão de julgamento, deixando de apreciar o pedido de realização de diligência.

Devidamente adiado o julgamento do processo, o qual seria julgado no dia 13 de junho de 2016, este entrou na pauta de julgamento do dia 28 de julho do corrente ano. Na oportunidade, a Segunda Câmara Cível, por unanimidade, negou provimento ao recurso, por meio do Acórdão (fls. 362/369), que restou assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. CONCESSÃO DE PLEITO ANTECIPATÓRIO FIXANDO ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INCONFORMISMO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE CÔNJUGES. CÔNJUGE VAROA. NECESSIDADE DE ALIMENTOS PARA REESTRUTURAÇÃO E RECOMEÇO DA VIDA NA NOVA CONJUNTURA.

ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS. PADRÃO SOCIAL ELEVADO. QUANTIDADE DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E VALOR DO SALÁRIO CONSIDERÁVEIS. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO OU EXTINÇÃO POSTERIORMENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.

– *Sabe-se que o encargo alimentar é recíproco entre cônjuges e companheiros, assim como entre pais e filhos, de acordo com os arts. 1.694 e 1.696, ambos do Código Civil.*

– *Em se tratando de fixação de alimentos, o julgador deve se pautar sempre pelo binômio necessidade/possibilidade, utilizando-se, na essência, do princípio da razoabilidade e do bom senso.*

- *No caso concreto, a necessidade da varoa beneficiária restou devidamente comprovada.*

- *No entanto, é de se destacar que, em determinadas situações, o dever de assistência mútua do casal não é para a vida inteira, sendo a obrigação alimentar destinada ao cônjuge em vias de separação, com o fim de lhe proporcionar uma reestruturação e firmar uma base sólida para recomeçar sua vida na nova conjuntura, quando ainda possui idade e condições para tanto.*

- *Na hipótese dos autos, o recorrente possui padrão social elevado, de acordo com a prova documental acostado aos autos, bem como que o valor arbitrado pelo juiz de base foi proporcional e não irá comprometer seu orçamento mensal.*

- *Ao contrário do afirmado pelo recorrente, os alimentos provisórios são devidos desde a respectiva fixação, e não apenas a partir da citação. É o que se verifica do artigo 4º da Lei n. 5.478/1968”.*

Em seguida, o agravante protocolou uma petição requerendo (fls. 373), em suma, o chamamento do feito à ordem tendo em vista que, antes do julgamento do presente Agravo de Instrumento, teria sido deferida, por esta relatoria, a realização de diligência.

O chamamento do feito a ordem foi indeferido, por esta

relatoria, por meio da decisão às fls. 379/380.

Irresignado, o agravante opôs o presente Agravo Interno (fls. 382/384), defendendo que houve o deferimento da diligência requerida e, ainda, que a não realização da mesma importou em cerceamento do seu direito de defesa.

Alega, pois, que *“redunda em grave prejuízo contra o recorrente, pois a decisão de primeiro grau, motivadora do agravo de instrumento, teve como base rol de móveis que, na verdade, não compõem o patrimônio do agravante”*.

Por fim, pugna pelo juízo de retratação e, não sendo este o entendimento adotado, pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja garantida a realização da diligência em questão.

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (fls. 396).

É o relatório.

VOTO.

Em primeiro lugar, ratifico o julgado agravado em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator, nos termos do art. 1.021 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2o O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3o É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4o Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão

fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5o A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4o, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final”.

Assim sendo, diante da nova sistemática processual civil, revelando-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, deste conheço, passando à análise de seus argumentos.

Consoante relatado, verifica-se que o recorrente se insurge quanto à decisão às fls. 379/380, que negou o pleito de chamamento do feito a ordem, por entender descabida a realização de diligência requerida pelo Agravante.

Pois bem.

Às fls. 344/346, a parte agravante formulou pedido de adiamento da sessão de julgamento, bem como de realização de diligência, no sentido de que fosse determinada a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital, requerendo informações a respeito do rol de bens que se encontram registrados em nome dos litigantes.

Como se verifica no rosto de tal petitório (fls. 344), esta relatoria deferiu apenas o adiamento da sessão – o qual fora devidamente observado, não havendo que se falar em realização de diligência, sobretudo porque a documentação contida no presente agravo de instrumento fora suficiente para o julgamento de mérito do mesmo, sendo prescindível – nesta instância – qualquer diligência a respeito do patrimônio das partes litigantes, uma vez que há nos autos documentos suficientes para demonstrar a necessidade da alimentada e a capacidade financeira do alimentante.

Destarte, apenas como exemplo, cito que há nos autos documentos que comprovam que o agravante, além de ser servidor da Justiça Federal, é proprietário do Hospital e Maternidade Santa Ana Ltda., percebendo – apenas desta empresa - a quantia mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de pro-labore (fls. 177/179).

Neste sentido, vejamos excerto do julgamento do Agravo de Instrumento:

“No que tange à necessidade da varoa beneficiária, consigne-se que esta, apesar de servidora pública, aufera uma renda mensal de R\$ 884,81 (oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), o que, efetivamente, demonstra-se um valor aquém daquele necessário para que se mantenha, ao menos por ora,

sem a participação financeira do insurgente.

Não cabe olvidar que apenas a manutenção da residência de alto padrão do casal supera, e muito, o valor acima mencionado, sem contar com todas as demais despesas familiares.

Por oportuno, insta salientar que, em determinadas situações, o dever de assistência mútua do casal não é para a vida inteira, sendo a obrigação alimentar destinada ao cônjuge em vias de separação, com o fim de lhe proporcionar uma reestruturação e firmar uma base sólida para recomeçar sua vida na nova conjuntura, quando ainda possui idade e condições para tanto.

Essa verba alimentícia transitória ajuda o necessitado a buscar qualificação profissional, ou outras formas de prover o próprio sustento e de se adaptar a sua nova realidade, a fim de suprir o déficit que lhe impede de viver sem o auxílio de terceiros, inibindo a perpetuação da incapacidade de auto-sustento. Tal conjuntura poderá ser posteriormente analisada pelo juízo de base.

No que concerne à possibilidade de prestação alimentar, entendo que o recorrente possui padrão social elevado. Destarte, embora alegue que o desconto do valor da verba alimentar em seu contracheque fez com que passasse a receber uma quantia menor que a recorrida, restou claro nos autos que o salário bruto de R\$ 19.287,62 (dezenove mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), que recebe como servidor da Justiça Federal não é sua única fonte de renda.

È o que se colhe das declarações às fls. 177/179, as quais atestam que o agravado - nos meses de dezembro/2014, janeiro e fevereiro/2015 - na qualidade de proprietário da empresa Hospital e Maternidade Santa Ana Ltda., percebeu as quantias mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de pro-labore”.

Neste contexto, esclarece-se que o julgamento do recurso não importou em cerceamento de defesa do agravante, uma vez que restou evidente a suficiência dos documentos juntados aos autos para a formação da convicção do Órgão Julgador, e que a diligência requerida pelo agravante tinha caráter meramente protelatório.

Outrossim, é de se destacar, ainda, que o recurso em análise já havia sido julgado em sessão realizada no dia 15 de março de 2016, sob a relatoria do Juiz de Direito Convocado Miguel de Britto Lyra Filho. No entanto, o referido acórdão fora anulado em virtude da publicação errônea do horário da sessão, tutelando-se, assim, o direito do patrono da parte agravante estar presente no momento do respectivo julgamento.

Neste contexto, não cabe olvidar que o presente recurso se encontrava maduro para julgamento, não havendo, por conseguinte, que se falar em chamamento do feito à ordem em virtude da suposta necessidade da diligência requerida. Destarte, a insistência do agravante apenas demonstra seu inconformismo o resultado da decisão que não lhe foi favorável.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator